



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13403.000046/2011-07
ACÓRDÃO	2301-011.802 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ROMERO FELICIO GOMES DA SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser declarados em sua totalidade como tributáveis, somados aos demais rendimentos auferidos nº mesmo ano-calendário, sujeitando-se ao ajuste anual.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Consoante decidido pelo STF na sistemática estabelecida pelo art. 543-B, do CPC, no âmbito do RE 614.406/RS, o Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para que o imposto seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Ávila Cabral – Relator

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da reunião os conselheiros Carlos Eduardo Ávila Cabral, Diogenes de Sousa Ferreira, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao ano-calendário 2008/ exercício 2009, lavrada em 14/02/2011, no valor total de R\$ 87.191,59, incluídos multa e juros de mora calculados até 28/02/2011, em face da constatação de infração à legislação tributária (fls. 34/39):

- Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação da Justiça Federal – R\$ 192.049,08, com IRRF de R\$ 5.761,47 - Dedução indevida de previdência oficial ref. fonte pagadora Comando do Exército – CNPJ 00.394.452/0533-04 – R\$ 1.000,00 O contribuinte apresentou impugnação de fls. 2/6, acompanhada dos documentos de fls. 7/9, alegando, em síntese, sem prejuízo da leitura do texto integral:

- os rendimentos recebidos em razão de ação movida em face do Exército brasileiro não foram omitidos, e sim informados no campo destinado a rendimentos isentos e não tributáveis, tendo em vista sua natureza indenizatória e o fato de que, se os valores tivessem sido pagos no tempo devido, a alíquota aplicável não seria 27,5%;

- o impugnante recebeu indenização do Exército por ter sofrido acidente cerebral isquêmico que o deixou incapaz, como comprovam laudo pericial e sentença transitada em julgado cuja cópia anexa;
- em se tratando de indenização, não constitui renda ou acréscimo patrimonial, não se sujeitando a incidência de imposto de renda;
- tece considerações acerca do conceito de renda;
- destaca ser portador de paralisia irreversível e incapacitante derivada de acidente cerebral isquêmico, enquadrando-se na previsão do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88;
- requer que a notificação de lançamento seja considerada improcedente.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente e manter integralmente o crédito tributário. Eis a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser declarados em sua totalidade como tributáveis, somados aos demais rendimentos auferidos no mesmo ano-calendário, sujeitando-se ao ajuste anual.

ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

O documento hábil a comprovar a condição de portador de moléstia grave para usufruir da isenção de tributação de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, inclusive a sua complementação, é laudo médico pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ressaltou a decisão recorrida que não houve por parte do sujeito passivo impugnação quanto à infração de dedução indevida de previdência oficial.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/08/2015, o sujeito passivo interpôs, em 31/08/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando os mesmos fundamentos da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio recai, considerando que não houve impugnação quanto a infração de dedução indevida de previdência oficial, sobre omissão de rendimentos recebidos em decorrência de ação judicial.

Sustenta, inicialmente que os valores decorrentes da demanda judicial seriam isentos por se tratar de verba indenizatória.

Quanto a esta alegação, adoto as razões de decidir expedidas na decisão recorrida com fundamento no RICAR (Art. 114, § 12, inciso I).

Veja que, após transcrever a legislação aplicável (art. 153, inciso III, da CF; arts. 43, 44 e 45, do CTN; §1º, do art. 3º, da Lei nº 7.713/88; e inciso XVI, do art. 39, do RIR/99), apresenta as seguintes considerações:

Alega o impugnante que os rendimentos recebidos têm caráter de indenização. Indenização pode ou não representar acréscimo patrimonial, a depender do bem jurídico a que se refere. No presente caso, o valor pago a título de prestações em atraso por reforma destina-se a compensar ganho que deixou de ser recebido, configurando-se como lucro cessante, que implica acréscimo patrimonial, base de incidência de imposto de renda.

Conclui-se que nem toda indenização é isenta de imposto de renda. A teor do que estabelece o art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, a interpretação da legislação que disponha acerca de outorga de isenção é literal. Do contexto apurado, verifica-se que os rendimentos auferidos pelo contribuinte não se enquadram no conceito de rendimentos isentos e não tributáveis, haja vista não se tratar de indenização reparatória por danos físicos, invalidez, morte, ou bem danificado ou destruído em decorrência de acidente.

Como rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de decisão da Justiça Federal, são tributáveis e devem ser oferecidos à tributação, o que não ocorreu no presente caso, pois foram informados como se isentos e não tributáveis fossem.

Conforme já assinalado, tais rendimentos estão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, à alíquota de 3% sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário sendo o imposto retido na fonte considerado antecipação do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das pessoas físicas.

O contribuinte recebeu rendimentos tributáveis no valor de R\$ 192.049,08, com retenção de imposto de renda à alíquota de 3%, perfazendo o valor de R\$ 5.761,47, considerado antecipação do imposto devido sujeito ao ajuste anual na declaração.

Além de sustentar que os valores seriam isentos, dado sua natureza, aduz o recorrente que seria beneficiário de isenção de IRPF por ser portador de moléstia grave.

Neste ponto a decisão recorrida também deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Colha-se:

Dispondo sobre a concessão de novas isenções, o art. 30 da Lei nº 9.250/95 veio exigir que, a partir de 1º de janeiro de 1996, a comprovação da doença mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

Art. 30 A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Os dispositivos acima transcritos devem ser interpretados literalmente, conforme previsão contida no art. 111, da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Em síntese: são necessárias duas condições concomitantes e devidamente comprovadas para que o contribuinte portador de moléstia grave tenha direito à isenção dos proventos de aposentadoria ou reforma: que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão e que seja portador de uma das doenças relacionadas no texto legal.

Embora da impugnação conste seguir anexo laudo pericial que comprovaria ser o impugnante portador de paralisia irreversível e incapacitante, o documento trazido aos autos (fls. 7) consiste em formulário do Hospital Geral do Recife, denominado “Relatório do Exame Diário” assinado pelo neurocirurgião Antonio Marco Duarte Albuquerque, CREMEPE 8647.

O documento apresenta-se ilegível quanto ao nome do paciente, o que não tem relevância no presente caso, pois não se trata de laudo médico pericial de que trata o art. 30 da Lei nº 9.250/95, acima transcrito.

Conclui-se que a não apresentação de documento hábil a amparar a alegação da contribuinte impõe a manutenção do lançamento.

Aborda também o recorrente o momento da ocorrência do fato gerador, dando a entender que o momento da incidência do IRPF deveria ser de acordo com o regime de competência.

Para o rendimento recebido acumuladamente - RRA até ano-calendário de 2009 o disposto na Lei nº 7.713/98, especificamente em seu art. 12, na redação vigente à época do fato gerador, aduz que:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Vê-se, portanto, que o comando legal vigente à época determinava que o imposto incidiria no mês do recebimento dos valores acumulados, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes na época do recebimento dessas parcelas, independentemente do período que deveriam ter sido adimplidos, adotando-se como base de cálculo o montante global pago.

Contudo, imperioso atentar para a decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na sistemática da repercussão geral, a qual deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Com efeito, afastando o regime de caixa, o Tribunal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto de renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Vale dizer, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2008 deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou parcial provimento no sentido de que o imposto discutido no presente processo seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente.

Assinado Digitalmente
CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL